MINUTA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2020

Prorroga o prazo do regime especial a que se refere o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e disciplina medidas emergenciais de combate à calamidade pública de âmbito nacional ocorrida no exercício de 2020.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional prorroga o prazo do regime especial a que se refere o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e disciplina medidas emergenciais de combate à calamidade pública de âmbito nacional ocorrida no exercício de 2020.

Art. 2º O art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2030, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual

suficiente para a quitação de seus débitos, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

.....

§ 4º REVOGADO.

§ 5º O percentual de que trata o caput poderá ser variável, mas nunca inferior, em cada exercício:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.” (NR)

Art. 3º Diante do reconhecimento, pelo Congresso Nacional, de calamidade pública nacional decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional, ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e/ou os Municípios:

I - autorizados, no exercício de 2020, a deduzir o montante aplicado em ações e serviços públicos de saúde que exceder o mínimo aplicável, nos termos do art. 198, § 2°, da Constituição

Federal, do mínimo a ser aplicado para fins de cumprimento do caput do art. 212 da Constituição Federal e, no caso da União, do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - autorizados, no exercício de 2020, a duplicar os percentuais referidos no caput dos arts. 76-A e 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observada, em relação ao inciso I do parágrafo único dos referidos artigos, a possibilidade de aplicação prevista no inciso I deste artigo;

III - autorizados a suspender, até 31 de dezembro de 2020, o pagamento de precatórios, desde que os recursos correspondentes sejam empregados em medidas de combate à calamidade pública referida no caput, excetuados os precatórios referidos nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal;

§ 1º Na hipótese de aplicação do disposto no inciso III do caput, o pagamento dos precatórios será realizado até o final do exercício de 2021, com atualização monetária e juros de mora, ressalvado o disposto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2022, a correção a que se referem o art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019.

§ 3º Adicionalmente ao disposto no caput, fica autorizada, no exercício de 2020, a utilização dos valores pagos pela União em decorrência de condenações judiciais relativas à complementação do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), para o custeio de ações e serviços públicos de saúde.

§ 4º O período em que vigorar o § 2º deste artigo não será considerado para futuras correções monetárias.

§ 5° É nulo de pleno direito ato que contrarie o disposto neste artigo.

§ 6° Ressalvado o disposto no inciso III do caput, as disposições de que trata este artigo não constituirão obrigação de pagamento futuro pelo ente federativo nem direitos de outrem sobre o erário.

Art. 4º Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desobrigados, até abril de 2021, do depósito de parcelas mensais do regime especial a que se refere o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem que isso configure inadimplência nem acarrete qualquer restrição, retenção ou sequestro de valores em face do ente federado devedor,

desde que os recursos correspondentes sejam empregados em medidas de combate à calamidade pública referida no caput do art. 3º.

Art. 5º Fica revogado o § 4° do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.